

"Art. 4º O valor da importância segurada do seguro de responsabilidade civil a que se refere o art. 3º deste Título será o mesmo definido, por veículo e por evento, para os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, destinando-se à reparação de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou a seus dependentes." (NR)

"Art. 7º Os capitais de garantia previstos neste Título e os valores correspondentes dos prêmios de seguro serão os mesmos estabelecidos para os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, conforme dispõe a Resolução nº 6.033, de 2023." (NR)

IV - Capítulo VI da Resolução ANTT nº 19, de 23 de maio de 2002, publicada no DOU de 8 de julho de 2002, Seção 1:

"Art. 20.

i) CAMPO 10 - VALOR TOTAL: deverá constar o valor da multa a ser paga, atualizada pelo coeficiente tarifário ou pela Unidade Monetária de Referência de Passageiros - UMRP vigente na data do efetivo recolhimento, em reais (R\$), conforme o parâmetro adotado no momento da lavratura do auto de infração." (NR)

Art. 80. Fica alterada a Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, publicada no DOU de 23 de junho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir da data de vigência desta Resolução:

"Regulamenta a imposição de penalidades referentes aos serviços semiurbanos e aos serviços operados sob regime de fretamento no transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Constituem-se infrações do serviço semiurbano e do serviço operado sob regime de fretamento no transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sem prejuízo das sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas nesta Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em grupos conforme a natureza da infração e passíveis de aplicação de multa, calculada com base na Unidade Monetária de Referência de Passageiros - UMRP, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 2º O transbordo consiste na apresentação, pelo infrator, de veículo com cadastro ativo em transportadora permissionária ou autorizatória de serviços regulados pela ANTT ou, conforme o número de passageiros transportados, de bilhetes de passagem emitidos em linha operada por transportadora regularmente autorizada." (NR)

"Art. 2º...

c) deixar de comunicar à ANTT, no prazo de 10 dias úteis, as operações financeiras realizadas por permissionárias ou autorizatórias com seus quotistas e acionistas controladores diretos ou indiretos, ou com empresas que nela tenham participação direta ou indireta; e" (NR)

"Art. 4º ...

§ 1º Nos casos em que a infratora seja empresa permissionária ou autorizatória em regime especial, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$ onde: M(P) = valor básico de referência da multa em R\$;

20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em passkm.

§ 3º Nos casos em que a infratora seja empresa autorizatória do fretamento, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$

onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado para o serviço de fretamento, em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados para o serviço de fretamento." (NR)

"Art. 4º-A. A comercialização ou a execução de serviço clandestino, inclusive por meio de plataformas tecnológicas, sujeitará o infrator à multa no valor de 53.240 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta) UMRP.

§ 1º Considera-se serviço clandestino o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica sem a devida concessão, permissão ou autorização da ANTT ou, ainda que detenha tal outorga, realizado em modalidade diversa da autorizada.

§ 2º Quando constatada a comercialização de serviço clandestino, será adotada a medida administrativa de interdição de uso do estabelecimento.

§ 3º Quando constatada a execução de serviço clandestino, serão adotadas as seguintes medidas administrativas:

I - transbordo dos passageiros para veículo devidamente autorizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou outro ponto de embarque ou desembarque indicado pela fiscalização; e

II - recolhimento do veículo.

§ 4º O deslocamento dos passageiros a que se refere o inciso I do § 3º poderá ser realizado, a critério da fiscalização, no veículo do infrator, desde que escoltado por veículo de serviço especial e observadas as condições de segurança durante o transporte.

§ 5º Em caso de reincidência no uso do mesmo veículo, dentro do período de 1 (um) ano, para a execução de serviço clandestino, independentemente se pelo proprietário ou por quem detém a sua posse direta, será aplicada a pena de perdimento do veículo, sem prejuízo do disposto no caput.

§ 6º O prazo de 1 (um) ano previsto no § 5º se inicia na data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicar a multa prevista no caput.

§ 7º O perdimento referido no § 5º será aplicado conforme os procedimentos estabelecidos em regulamento específico da ANTT." (NR)

"Art. 4º-B. O veículo utilizado em serviço clandestino ficará recolhido pelo prazo de 96 (noventa e seis) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das despesas da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços.

Parágrafo único. O infrator deverá assegurar:

I - os bilhetes de passagem até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada; e

II - a assistência devida aos passageiros, abrangendo, quando cabível, o custeio das despesas de alimentação e hospedagem, nos termos da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009." (NR)

"Art. 4º-C. Aplicam-se, naquilo que não for contrário às disposições deste Capítulo, as regras previstas na resolução que disciplina as penalidades e medidas administrativas aplicáveis aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros operados sob o regime de autorização." (NR)

Art. 81. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a partir da data de publicação desta Resolução:

a) o art. 24 da Resolução ANTT nº 3.535, de 10 de junho de 2010, publicada no DOU de 21 de junho de 2010, Seção 1;

II - a partir da data de vigência desta Resolução:

a) os seguintes dispositivos da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, publicada no DOU de 23 de junho de 2004, Seção 1:

1. as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "m" e "n" do inciso I do art. 1º;

2. as alíneas "h", "p" e "r" do inciso II do art. 1º;

3. as alíneas "f", "n" e "p" do inciso III do art. 1º;

b) a Resolução ANTT nº 3.075, de 26 de março de 2009, publicada no DOU de 30 de março de 2009, Seção 1;

c) a Resolução ANTT nº 4.287, de 13 de março de 2014, publicada no DOU de 20 de março de 2014, Seção 1; e

d) a Súmula ANTT nº 11, de 2 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 3 de dezembro de 2021, Seção 1.

Art. 82. Esta Resolução entra em vigor em 18 de agosto de 2026, com exceção dos arts. 77, 78, 79 e 81, inciso I, que entram em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANTT Nº 41, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe, de forma exemplificativa, sobre os fatos geradores das infrações passíveis de multa previstas na Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no inciso II, art. 105, do Anexo do Regimento Interno, e no que consta do processo nº 50500.265780/2022-92, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o rol exemplificativo de fatos geradores das infrações passíveis de multa previstas na Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O Anexo desta Instrução Normativa serve como referência para o trabalho da fiscalização, sem prejuízo da identificação de outros fatos geradores não expressamente elencados.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Infração: ação ou omissão que se enquadre em uma das hipóteses sujeitas a sanção, conforme previstas na Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025, decorrente da identificação de um ou mais fatos geradores; e

II - Fato Gerador: fato ou evento que configura o enquadramento em uma infração específica.

Art. 3º É responsabilidade do agente de fiscalização identificar e registrar os fatos geradores correspondentes ao código de infração observado.

Parágrafo único. Caso o fato gerador observado não conste no Anexo desta Instrução Normativa, o agente de fiscalização deverá elaborar a sua descrição detalhada e associá-la à tipificação pertinente no respectivo auto de infração, conforme a Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025.

Art. 4º A Superintendência competente poderá, a qualquer momento, propor à Diretoria Colegiada a revisão do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 18 de agosto de 2026.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA EXEMPLIFICATIVA DE CORRELAÇÃO ENTRE INFRAÇÕES E FATOS GERADORES

Grupo	Infração	ID Infração	Descrição da infração	ID Fato Gerador	Descrição fato gerador
I	Art. 43, inciso I	101	Emitir bilhete de passagem em desacordo com as especificações previstas em regulamento específico.	101.01	Emitir bilhete de passagem ou documentos auxiliares com informação incorreta, ou que induza o usuário a erro.
I	Art. 43, inciso I	101	Emitir bilhete de passagem em desacordo com as especificações previstas em regulamento específico.	101.02	Emitir bilhete de passagem ou documentos auxiliares, com informações obrigatórias ausentes, rasuradas ou ilegíveis.
I	Art. 43, inciso II	102	Deixar de comunicar aos passageiros, antes do início da viagem, os procedimentos de segurança, ou comunicá-los em desacordo com o estabelecido em regulamento.	102.01	Comunicar os procedimentos de segurança em desacordo com as disposições legais.
I	Art. 43, inciso II	102	Deixar de comunicar aos passageiros, antes do início da viagem, os procedimentos de segurança, ou comunicá-los em desacordo com o estabelecido em regulamento.	102.02	Não comunicar aos passageiros, previamente ao início da viagem, os procedimentos de segurança previstos na legislação.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatória.	103.01	Não disponibilizar, em ponto de venda da autorizatória, o Guia de Orientação aos Passageiros.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatória.	103.02	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, em ponto de venda da autorizatória, informação obrigatória sobre os serviços regulares prestados.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatória.	103.03	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, em ponto de venda da autorizatória, informação obrigatória sobre as regras aplicáveis aos bilhetes de passagem.

I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.04	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, em ponto de venda da autorizatária, informação obrigatória quanto ao uso de veículos sem sanitário, sem ar-condicionado ou de micro-ônibus categoria M3, quando for o caso.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.05	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, em ponto de venda da autorizatária, informação obrigatória quanto ao transporte de bagagens e serviços acessórios.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.06	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória referente aos pontos de venda.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.07	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, em ponto de venda da autorizatária, a forma de acesso ao Guia de orientação aos Passageiros.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.08	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, em ponto de venda da autorizatária, informação obrigatória quanto às formas de atendimento ao usuário, exceto o SAC.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.09	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento, ou de forma que induza o usuário a erro, nos pontos de venda virtuais ou eletrônicos, informações obrigatórias acerca das viagens em que devem ser concedidas gratuidades e descontos previstos em lei ou divulgar a informação com difícil identificação pelos usuários.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.10	Não identificar, de forma clara e objetiva, em ponto de venda, desde a divulgação do serviço, o nome da autorizatária prestadora do serviço.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.11	Disponibilizar o Guia de Orientação aos Passageiros com ausência de informação obrigatória ou com informação incorreta.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.12	Divulgar, em canal de comunicação, físico ou virtual, informação que induza os usuários a erro.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.13	Colocar, ou manter em operação, veículo sem identificar, de forma clara e visível aos passageiros, ou de forma que os induza ao erro, a autorizatária detentora da delegação do serviço que está sendo prestado.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.14	Colocar, ou manter em operação, veículo sem identificar, de forma clara e visível aos passageiros, ou de forma que os induza ao erro, os municípios de origem e destino da linha que está sendo operada.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.15	Colocar, ou manter em operação, veículo sem a disponibilização do Guia de Orientação aos Passageiros.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.16	Colocar ou manter em operação veículo com Guia de Orientação aos Passageiros que apresente ausência ou inexatidão nas informações de caráter obrigatório.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.17	Colocar, ou manter em operação, veículo com poltrona sem a identificação do respectivo número ou com o número de difícil identificação ou visualização pelos passageiros.
I	Art. 43, inciso III	103	Não disponibilizar, disponibilizar em desacordo com o regulamento ou de forma que induza o usuário a erro, informação obrigatória em ponto de venda, canal de comunicação ou veículos da autorizatária.	103.18	Deixar de disponibilizar as informações exigidas por decisões judiciais.
I	Art. 43, inciso IV	104	Atender o público com preposto sem identificação ou de forma que impeça sua identificação.	104.01	Apresentar-se ao serviço, junto aos usuários ou à fiscalização, sem identificação visível que o vincule à autorizatária.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.01	Não garantir a opção de contato com o atendente no primeiro menu telefônico e em todas as subdivisões do menu do SAC.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.02	Não divulgar o número do SAC de forma clara e objetiva no guichê de venda de passagens.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.03	Não divulgar o número do SAC de forma clara e objetiva no interior do veículo.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.04	Não divulgar o número do SAC de forma clara e objetiva na página eletrônica da empresa na Internet, quando houver venda por esse canal.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.05	Não garantir a qualidade de atendimento do SAC, conforme definido em regulamento.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.06	Não garantir ao usuário o acompanhamento das demandas do SAC por meio do registro numérico informado no início do atendimento.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.07	Não garantir ao usuário o acompanhamento das demandas do SAC por meio do registro numérico, quando solicitado pelo usuário.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.08	Não manter o registro eletrônico do atendimento do SAC à disposição do usuário e do órgão ou entidade fiscalizadora no prazo regulamentar.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.09	Não disponibilizar ao usuário a gravação das ligações efetuadas ao SAC no prazo regulamentar.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.10	Não prestar as informações solicitadas pelo usuário imediatamente ou não resolver as reclamações feitas pelo SAC no prazo regulamentar.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.11	Não garantir ao usuário acesso ao conteúdo do histórico de suas demandas no SAC no prazo regulamentar.
I	Art. 43, inciso V	105	Não observar as normas e procedimentos relativos ao SAC.	105.12	Não garantir às pessoas com deficiência auditiva ou de fala o acesso ao SAC em caráter preferencial.
I	Art. 43, inciso VI	106	Deixar de manter atualizados, junto à ANTT, informações, documentos ou registros de caráter cadastral ou administrativo.	106.01	Deixar de manter atualizadas as informações de contato da autorizatária, como telefone, e-mail e endereço.
I	Art. 43, inciso VI	106	Deixar de manter atualizados, junto à ANTT, informações, documentos ou registros de caráter cadastral ou administrativo.	106.02	Deixar de manter o cadastro ativo no sistema SEI.
I	Art. 43, inciso VI	106	Deixar de manter atualizados, junto à ANTT, informações, documentos ou registros de caráter cadastral ou administrativo.	106.03	Deixar de manter atualizados, junto à ANTT, informações, documentos ou registros de caráter cadastral ou administrativo exigidos em regulamento.



II	Art. 44, inciso I	201	Deixar de apresentar, no local de embarque, responsável capacitado e com os conhecimentos exigidos em regulamento para atendimento aos usuários e à fiscalização.	201.01	Apresentar preposto sem conhecimento devido sobre os direitos e deveres dos usuários e sobre as informações essenciais do serviço a ser prestado pela autorizatária.
II	Art. 44, inciso I	201	Deixar de apresentar, no local de embarque, responsável capacitado e com os conhecimentos exigidos em regulamento para atendimento aos usuários e à fiscalização.	201.02	Apresentar preposto sem aptidão para prestar esclarecimentos aos passageiros e à fiscalização, para dirimir conflitos durante o procedimento de embarque e para providenciar assistência aos passageiros.
II	Art. 44, inciso II	202	Prestar atendimento ou adotar prática com falta de atenção ou urbanidade.	202.01	Prestar atendimento ou adotar prática com falta de atenção, como a desconsideração de solicitações ou perguntas do usuário.
II	Art. 44, inciso II	202	Prestar atendimento ou adotar prática com falta de atenção ou urbanidade.	202.02	Prestar atendimento ou adotar prática com falta de urbanidade, como a utilização de tom de voz agressivo ou desrespeitoso.
II	Art. 44, inciso III	203	Não observar os procedimentos estabelecidos em regulamento para reclamação de dano ou extravio de bagagem.	203.01	Deixar de disponibilizar, quando solicitado pelo passageiro, inclusive dentro do veículo, formulário próprio para reclamação por dano ou extravio de bagagem.
II	Art. 44, inciso III	203	Não observar os procedimentos estabelecidos em regulamento para reclamação de dano ou extravio de bagagem.	203.02	Recusar-se a registrar a reclamação de dano ou extravio de bagagem feito pelo passageiro ao término da viagem.
II	Art. 44, inciso III	203	Não observar os procedimentos estabelecidos em regulamento para reclamação de dano ou extravio de bagagem.	203.03	Não entregar, ao passageiro, uma via do formulário com o registro da reclamação de dano ou extravio de bagagem, conforme estabelecido em regulamento.
II	Art. 44, inciso III	203	Não observar os procedimentos estabelecidos em regulamento para reclamação de dano ou extravio de bagagem.	203.04	Retirar o bilhete de passagem ou o tíquete de bagagem do passageiro quando da reclamação do dano ou extravio de bagagem.
II	Art. 44, inciso IV	204	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Comunicação, conforme disposto em regulamento.	204.01	Disponibilizar Plano de Comunicação em desacordo com o regulamento.
II	Art. 44, inciso IV	204	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Comunicação, conforme disposto em regulamento.	204.02	Não possuir Plano de Comunicação.
II	Art. 44, inciso IV	204	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Comunicação, conforme disposto em regulamento.	204.03	Disponibilizar a divulgação de informações na forma ou em locais diferentes dos informados no Plano de Comunicação.
II	Art. 44, inciso IV	204	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Comunicação, conforme disposto em regulamento.	204.04	Disponibilizar formas de atendimento aos usuários em desacordo com as informadas no Plano de Comunicação.
II	Art. 44, inciso IV	204	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Comunicação, conforme disposto em regulamento.	204.05	Efetuar a venda de bilhetes de passagem em pontos de venda não relacionados no Plano de Comunicação.
II	Art. 44, inciso IV	204	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Comunicação, conforme disposto em regulamento.	204.06	Não efetuar a venda de bilhetes de passagem em ponto de venda relacionado no Plano de Comunicação.
II	Art. 44, inciso IV	204	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Comunicação, conforme disposto em regulamento.	204.07	Não observar, no ponto de venda, o horário de funcionamento informado no Plano de Comunicação.
II	Art. 44, inciso V	205	Não cadastrar veículos e motoristas em número compatível com as operações programadas.	205.01	Não cadastrar veículos em número compatível com as operações programadas.
II	Art. 44, inciso V	205	Não cadastrar veículos e motoristas em número compatível com as operações programadas.	205.02	Não cadastrar motoristas em número compatível com as operações programadas.
II	Art. 44, inciso VI	206	Deixar de indicar na parte externa do veículo os municípios de origem e destino da linha que está sendo operada.	206.01	Deixar de indicar na parte externa do veículo os municípios de origem e destino da linha que está sendo operada.
II	Art. 44, inciso VI	206	Deixar de indicar na parte externa do veículo os municípios de origem e destino da linha que está sendo operada.	206.02	Executar operação simultânea com a caracterização externa do veículo que não indique os municípios de origem e destino das linhas operadas.
III	Art. 45, inciso I	301	Suprimir ponto de embarque e desembarque intermediário de viagem de serviço não convencional em desacordo com o estabelecido em regulamento.	301.01	Suprimir ponto de embarque e desembarque intermediário de viagem de serviço não convencional em desacordo com o estabelecido em regulamento.
III	Art. 45, inciso II	302	Realizar a transferência de bilhete de passagem emitido para beneficiário de gratuidade ou desconto previsto em lei.	302.01	Realizar a transferência de bilhete de passagem emitido para beneficiário de gratuidade ou desconto previsto em lei.
III	Art. 45, inciso III	303	Transportar bagagem ou realizar serviços acessórios em desconformidade com o regulamento.	303.01	Carregar ou transportar no veículo bagagem ou encomenda que comprometa ou que possa comprometer as condições de higiene do serviço ou dos pertences dos passageiros.
III	Art. 45, inciso III	303	Transportar bagagem ou realizar serviços acessórios em desconformidade com o regulamento.	303.02	Embarcar ou transportar no veículo animais em desconformidade com o previamente acordado com o passageiro.
III	Art. 45, inciso III	303	Transportar bagagem ou realizar serviços acessórios em desconformidade com o regulamento.	303.03	Transportar volume no porta-embrulhos que comprometa o conforto e o bem-estar dos passageiros.
III	Art. 45, inciso III	303	Transportar bagagem ou realizar serviços acessórios em desconformidade com o regulamento.	303.04	Transportar volume incompatível com o porta-embrulhos, excedendo o limite de 5 kg ou as dimensões do compartimento.
III	Art. 45, inciso III	303	Transportar bagagem ou realizar serviços acessórios em desconformidade com o regulamento.	303.05	Utilizar o espaço do bagageiro para o transporte de encomendas e bagagens que excedam a franquia sem garantir, previamente, a prioridade destinada à bagagem dos demais passageiros e às malas postais.
III	Art. 45, inciso III	303	Transportar bagagem ou realizar serviços acessórios em desconformidade com o regulamento.	303.06	Não observar as disposições legais relativas ao transporte de malas postais.
III	Art. 45, inciso III	303	Transportar bagagem ou realizar serviços acessórios em desconformidade com o regulamento.	303.07	Comercializar, permitir ou realizar, como serviço acessório, o transporte de produto proibido.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.01	Colocar passageiro em poltrona com defeito.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.02	Colocar passageiro em poltrona com defeito em descansapernas.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.03	Colocar em operação, ou manter em circulação, veículo com o sanitário quebrado ou lacrado ou em condições que impeçam seu pleno funcionamento.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.04	Colocar, ou manter em operação, veículo que deva possuir aparelho de ar-condicionado sem o referido equipamento.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.05	Colocar, ou manter em operação, veículo com equipamento de ar-condicionado defeituoso.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.06	Não assegurar a disponibilidade ou o funcionamento adequado dos itens de conforto ofertados na contratação do serviço.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.07	Colocar em operação veículo em condições inadequadas de higiene.
III	Art. 45, inciso IV	304	Prestar o serviço de transporte de passageiros em condições inadequadas de higiene e conforto, comprometendo o bem-estar dos passageiros.	304.08	Manter em operação veículo em condições inadequadas de higiene após a parada em ponto de apoio.
III	Art. 45, inciso V	305	Colocar em operação veículo com poltronas cujas classes de conforto não atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.	305.01	Colocar em operação veículo cuja poltrona apresente ângulo final de reclinção ou distância mínima entre poltronas em desacordo com o regulamento da ANTT.
III	Art. 45, inciso V	305	Colocar em operação veículo com poltronas cujas classes de conforto não atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento.	305.02	Colocar em operação veículo cuja quantidade de poltronas disponíveis, por classe de conforto, esteja em desacordo com o informado em sistema da ANTT.



III	Art. 45, inciso VI	306	Efetuar, no interior do veículo, a venda de bilhetes de passagem ou a concessão de gratuidades ou descontos previstos em lei, de forma diversa do estabelecido em regulamento.	306.01	Efetuar, no interior do veículo, a venda de bilhetes de passagem ou a concessão de gratuidades e descontos previstos em lei para viagem distinta da que esteja em curso.
III	Art. 45, inciso VI	306	Efetuar, no interior do veículo, a venda de bilhetes de passagem ou a concessão de gratuidades ou descontos previstos em lei, de forma diversa do estabelecido em regulamento.	306.02	Efetuar, no interior do veículo, a venda de bilhetes de passagem ou a concessão de gratuidades e descontos previstos em lei, em pontos de embarque não vinculados à linha em operação.
III	Art. 45, inciso VII	307	Recusar a guarda e transporte de material descarregado, conforme disposições legais, quando constatado excesso de peso do veículo.	307.01	Recusar a guarda e transporte de material descarregado, quando exigido pela fiscalização, nas hipóteses previstas na legislação.
IV	Art. 46, inciso I	401	Não observar a antecedência mínima para início da venda de bilhetes de passagem em relação à data da viagem.	401.01	Não observar a antecedência mínima para início da venda de bilhetes de passagem em relação à data da viagem.
IV	Art. 46, inciso I	401	Não observar a antecedência mínima para início da venda de bilhetes de passagem em relação à data da viagem.	401.02	Não observar a antecedência mínima para início da disponibilização das gratuidades e descontos previstos em lei.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.01	Utilizar ponto de venda em desacordo com as normas de acessibilidade.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.02	Utilizar ponto de parada em desacordo com as normas de acessibilidade.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.03	Utilizar terminal em desacordo com as normas de acessibilidade.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.04	Colocar em operação veículo sem dispositivo para transposição de fronteira que permita o embarque e o desembarque da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.05	Colocar em operação veículo com o dispositivo para transposição de fronteira que permita o embarque e o desembarque da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida sem funcionar corretamente.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.06	Colocar em operação veículo sem a identificação externa do Símbolo Internacional de Acesso (SIA) conforme estabelecido na legislação vigente.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.07	Colocar em operação veículo sem a identificação dos assentos preferencialmente reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido na legislação vigente.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.08	Colocar em operação veículo com gabinete sanitário com ausência ou defeito em itens de acessibilidade previstos na legislação vigente.
IV	Art. 46, inciso II	402	Não observar as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e instalações utilizados na prestação do serviço.	402.09	Colocar em operação veículo com ausência ou defeito no interruptor para solicitação de parada e de comunicação com o motorista, localizado junto aos assentos preferencialmente reservados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.01	Cobrança de valor superior ao previamente divulgado ao usuário.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.02	Não informar ao usuário as regras de remarcação previamente à aquisição do bilhete.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.03	Restringir a remarcação do bilhete de passagem a apenas algum(uns) ponto(s) de venda.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.04	Condicionar a remarcação do bilhete de passagem ao cumprimento, pelo usuário, de regra em desacordo com o regulamento.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.05	Recusar a remarcação do bilhete de passagem, quando obedecida, pelo usuário, regra de remarcação estabelecida pela autorizatória e em conformidade com o regulamento.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.06	Não devolver ao passageiro a diferença entre o valor originalmente pago e o valor ofertado no ato da remarcação, quando for o caso.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.07	Cobrar taxa de remarcação do bilhete de passagem superior ao preço do serviço pago pelo usuário.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.08	Não fornecer comprovante de pagamento da taxa de remarcação do bilhete de passagem.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.09	Não disponibilizar para venda a opção de bilhete de passagem transferível.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.10	Não informar ao usuário as regras de transferência previamente à aquisição do bilhete.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.11	Restringir a transferência do bilhete de passagem a apenas algum(uns) ponto(s) de venda.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.12	Condicionar a transferência do bilhete de passagem ao cumprimento, pelo usuário, de regra em desacordo com o estabelecido em regulamento.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.13	Recusar a transferência do bilhete de passagem, quando obedecida, pelo usuário, regra de transferência estabelecida pela autorizatória e em conformidade com o regulamento.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.14	Recusar transferência de bilhete de passagem que não traz a especificação de que é intransferível.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.15	Não informar ao usuário as regras de reembolso previamente à aquisição do bilhete.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.16	Restringir o reembolso do bilhete de passagem a apenas algum(uns) ponto(s) de venda.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.17	Condicionar o reembolso do bilhete de passagem ao cumprimento, pelo usuário, de regra em desacordo com o estabelecido em regulamento.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.18	Recusar, ao passageiro, o reembolso do bilhete de passagem que esteja em conformidade com as disposições legais.



IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.19	Deixar de efetuar o reembolso imediato, integral e monetariamente atualizado do valor do bilhete de passagem, quando este não indicar que a viagem seria realizada em veículo do tipo micro-ônibus, categoria M3, e o passageiro optar por não viajar.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.20	Reter, a título de multa compensatória, percentual superior ao permitido em regulamento, quando do cancelamento do bilhete de passagem solicitado pelo usuário
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.21	Cobrar multa compensatória de bilhete adquirido há até 7 (sete) dias em ponto de venda não presencial.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.22	Não fornecer, ou fornecer em desacordo com o regulamento, ao passageiro, o comprovante da solicitação de cancelamento e reembolso do bilhete de passagem.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.23	Não efetuar a devolução integral de taxas decorrentes de serviços não usufruídos na hipótese de solicitação de cancelamento e reembolso do bilhete de passagem.
IV	Art. 46, inciso III	403	Não observar as regras ou procedimentos legais relativos à venda, transferência, remarcação ou reembolso de bilhete de passagem.	403.24	Não fornecer comprovante de pagamento da multa compensatória.
IV	Art. 46, inciso IV	404	Recusar a reemissão de via do bilhete ou a reimpressão do DABPE ao usuário, conforme definido em regulamento específico.	404.01	Recusar a reemissão de via do bilhete de passagem ao usuário.
IV	Art. 46, inciso IV	404	Recusar a reemissão de via do bilhete ou a reimpressão do DABPE ao usuário, conforme definido em regulamento específico.	404.02	Recusar a reimpressão do DABPE ao usuário.
IV	Art. 46, inciso V	405	Reter o DABPE ou via do bilhete de passagem do usuário.	405.01	Deixar de disponibilizar ao usuário, no ato da aquisição do bilhete, o DABPE ou reter o referido documento.
IV	Art. 46, inciso VI	406	Deixar de assegurar o devido auxílio ou tratamento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.	406.01	Não efetuar o transporte obrigatório, gratuito e prioritário de equipamentos e ajudas técnicas de uso do passageiro com deficiência, salvo na incompatibilidade do equipamento com o bagageiro.
IV	Art. 46, inciso VI	406	Deixar de assegurar o devido auxílio ou tratamento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.	406.02	Recusar auxílio ao embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.
IV	Art. 46, inciso VI	406	Deixar de assegurar o devido auxílio ou tratamento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.	406.03	Impedir ou dificultar o embarque da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida com cão-guia, ou a sua permanência com o animal ao seu lado.
IV	Art. 46, inciso VI	406	Deixar de assegurar o devido auxílio ou tratamento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.	406.04	Não dar tratamento prioritário e diferenciado aos usuários com deficiência ou com mobilidade reduzida quando da oferta, execução ou comercialização dos serviços.
IV	Art. 46, inciso VII	407	Não efetuar o controle da bagagem despachada ou, no caso de serviços que transitem por pontos de fronteiras terrestres alfandegários, da bagagem transportada no porta-embrulhos, conforme regulamento.	407.01	Não fornecer ao passageiro o comprovante da bagagem despachada, na forma estabelecida em regulamento.
IV	Art. 46, inciso VII	407	Não efetuar o controle da bagagem despachada ou, no caso de serviços que transitem por pontos de fronteiras terrestres alfandegários, da bagagem transportada no porta-embrulhos, conforme regulamento.	407.02	Não efetuar o controle de identificação das bagagens despachadas, na forma estabelecida em regulamento.
IV	Art. 46, inciso VII	407	Não efetuar o controle da bagagem despachada ou, no caso de serviços que transitem por pontos de fronteiras terrestres alfandegários, da bagagem transportada no porta-embrulhos, conforme regulamento.	407.03	Não efetuar o controle de identificação das bagagens transportadas no porta-embrulhos, nos casos e na forma estabelecida em regulamento.
IV	Art. 46, inciso VII	407	Não efetuar o controle da bagagem despachada ou, no caso de serviços que transitem por pontos de fronteiras terrestres alfandegários, da bagagem transportada no porta-embrulhos, conforme regulamento.	407.04	Não portar, no veículo, o controle de identificação das bagagens despachadas e de sua vinculação aos proprietários.
IV	Art. 46, inciso VII	407	Não efetuar o controle da bagagem despachada ou, no caso de serviços que transitem por pontos de fronteiras terrestres alfandegários, da bagagem transportada no porta-embrulhos, conforme regulamento.	407.05	Não portar, no veículo, o controle de identificação das bagagens transportadas no porta-embrulhos e de sua vinculação aos proprietários, quando necessário o controle da identificação dessas bagagens.
IV	Art. 46, inciso VIII	408	Transportar encomendas ou mercadorias sem o respectivo documento fiscal ou outro documento exigido pela legislação.	408.01	Transportar encomendas ou mercadorias sem o respectivo documento fiscal ou outro documento exigido pela legislação tributária.
IV	Art. 46, inciso IX	409	Recusar o transporte de bagagens ou adotar procedimentos restritivos ao seu transporte, em desacordo com regulamento.	409.01	Recusar o transporte de item como bagagem que não consta na lista de coisas que a autorizatária informa não transportar.
IV	Art. 46, inciso IX	409	Recusar o transporte de bagagens ou adotar procedimentos restritivos ao seu transporte, em desacordo com regulamento.	409.02	Recusar o transporte gratuito de bagagem no limite da franquia.
IV	Art. 46, inciso IX	409	Recusar o transporte de bagagens ou adotar procedimentos restritivos ao seu transporte, em desacordo com regulamento.	409.03	Não dispor de procedimento e/ou instrumento adequado para aferição dos limites de peso, volume e dimensão de bagagem.
IV	Art. 46, inciso IX	409	Recusar o transporte de bagagens ou adotar procedimentos restritivos ao seu transporte, em desacordo com regulamento.	409.04	Não despachar bagagem, no limite da franquia, na mesma viagem do passageiro.
IV	Art. 46, inciso X	410	Descumprir as regras divulgadas aos usuários referentes à venda ou execução de serviço acessório.	410.01	Recusar ao usuário, sem motivo legalmente justificado, a venda de serviço acessório divulgado pela autorizatária.
IV	Art. 46, inciso X	410	Descumprir as regras divulgadas aos usuários referentes à venda ou execução de serviço acessório.	410.02	Não comercializar o serviço acessório conforme divulgado.
IV	Art. 46, inciso X	410	Descumprir as regras divulgadas aos usuários referentes à venda ou execução de serviço acessório.	410.03	Não fornecer comprovante de contratação de serviço acessório.
IV	Art. 46, inciso X	410	Descumprir as regras divulgadas aos usuários referentes à venda ou execução de serviço acessório.	410.04	Recusar ao usuário, sem motivo legalmente justificado, a execução de serviço acessório conforme contratado.
IV	Art. 46, inciso X	410	Descumprir as regras divulgadas aos usuários referentes à venda ou execução de serviço acessório.	410.05	Cobrar valor maior que o especificado no contrato de prestação de serviço acessório.
IV	Art. 46, inciso X	410	Descumprir as regras divulgadas aos usuários referentes à venda ou execução de serviço acessório.	410.06	Não disponibilizar ao usuário o acesso ao espaço exclusivo nos pontos de embarque quando contratado.
IV	Art. 46, inciso XI	411	Iniciar a viagem com atraso superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário previsto no bilhete de passagem.	411.01	Iniciar a viagem com atraso superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário previsto para o ponto inicial da linha.
IV	Art. 46, inciso XI	411	Iniciar a viagem com atraso superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário previsto no bilhete de passagem.	411.02	Iniciar a viagem com atraso igual ou superior a 3 (três) horas em relação ao horário previsto para ponto de embarque intermediário da linha.
V	Art. 47, inciso I	501	Não disponibilizar ao usuário serviço compatível com o especificado no bilhete de passagem.	501.01	Deixar de assegurar ao passageiro a poltrona contratada e indicada no bilhete de passagem.
V	Art. 47, inciso I	501	Não disponibilizar ao usuário serviço compatível com o especificado no bilhete de passagem.	501.02	Disponibilizar poltrona com classe de conforto inferior à classe de poltrona especificada no bilhete de passagem.
V	Art. 47, inciso I	501	Não disponibilizar ao usuário serviço compatível com o especificado no bilhete de passagem.	501.03	Comercializar viagem em uma mesma poltrona, em trecho coincidente, para mais de um passageiro.
V	Art. 47, inciso I	501	Não disponibilizar ao usuário serviço compatível com o especificado no bilhete de passagem.	501.04	Não disponibilizar ao usuário veículo com gabinete sanitário quando contratado no serviço de transporte.



V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.01	Não prover a assistência devida ao passageiro, conforme disposto em regulamento, em caso de atraso por período superior a 1 (uma) hora em relação ao horário de início da viagem previsto no bilhete de passagem.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.02	Não prover a assistência devida ao passageiro, conforme disposto em regulamento, em caso de atraso por período superior a 3 (três) horas em relação ao horário de início da viagem previsto no bilhete de passagem.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.03	Não assegurar a continuidade da viagem, após sua interrupção, em um período máximo de 3 horas, quando causada por defeito, falha ou outro motivo de responsabilidade da autorizatária.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.04	Não prover a assistência devida ao passageiro, conforme disposto em regulamento, em caso de interrupção da viagem por período superior a 3 (três) horas.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.05	Não prover a assistência devida ao passageiro, conforme disposto em regulamento, em caso de cancelamento de viagem.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.06	Não ressarcir o passageiro, conforme disposto em regulamento, quando a autorizatária realizar o transbordo do passageiro para veículo com poltrona de classe de conforto inferior, em caso de interrupção de viagem com troca de veículo.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.07	Não prover assistência devida ao passageiro, conforme disposto em regulamento, em caso de incidente.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.08	Não prover assistência devida ao passageiro, conforme disposto em regulamento, em caso de acidente.
V	Art. 47, inciso II	502	Não prover assistência devida ao passageiro nos casos estabelecidos em regulamento.	502.09	Não prover assistência devida ao passageiro, conforme disposto em regulamento, em caso de assalto.
V	Art. 47, inciso III	503	Condicionar a aquisição do bilhete de passagem à contratação de outro serviço.	503.01	Condicionar a aquisição do bilhete de passagem à contratação de serviço acessório.
V	Art. 47, inciso III	503	Condicionar a aquisição do bilhete de passagem à contratação de outro serviço.	503.02	Condicionar a aquisição do bilhete de passagem de ida à contratação do bilhete de passagem de retorno.
V	Art. 47, inciso IV	504	Não efetuar o pagamento da indenização devida ao usuário por dano ou extravio de bagagem despachada no prazo estabelecido em regulamento.	504.01	Não efetuar o pagamento da indenização devida ao usuário pelo dano ou extravio de bagagem despachada no prazo estabelecido em regulamento.
V	Art. 47, inciso IV	504	Não efetuar o pagamento da indenização devida ao usuário por dano ou extravio de bagagem despachada no prazo estabelecido em regulamento.	504.02	Efetuar o pagamento parcial da indenização devida ao usuário pelo dano ou extravio de bagagem despachada.
V	Art. 47, inciso V	505	Realizar transporte de bagagem ou serviço acessório em condição que coloque em risco a segurança do serviço de transporte de passageiros.	505.01	Carregar ou transportar, no veículo, bagagem ou encomenda fora dos locais apropriados para tal fim ou em condições que coloquem em risco a segurança dos ocupantes do veículo ou de terceiros.
V	Art. 47, inciso V	505	Realizar transporte de bagagem ou serviço acessório em condição que coloque em risco a segurança do serviço de transporte de passageiros.	505.02	Carregar ou transportar, no veículo, como bagagem ou serviço acessório, produto perigoso ou que, por sua natureza, coloque em risco a segurança dos ocupantes do veículo ou de terceiros.
V	Art. 47, inciso V	505	Realizar transporte de bagagem ou serviço acessório em condição que coloque em risco a segurança do serviço de transporte de passageiros.	505.03	Embarcar ou transportar, no veículo, animal de forma que coloque em risco a segurança do serviço de transporte dos ocupantes do veículo, do animal ou de terceiros.
V	Art. 47, inciso V	505	Realizar transporte de bagagem ou serviço acessório em condição que coloque em risco a segurança do serviço de transporte de passageiros.	505.04	Prestar outro serviço acessório de forma que coloque em risco a segurança dos ocupantes do veículo ou de terceiros.
V	Art. 47, inciso VI	506	Não observar as regras ou procedimentos estabelecidos em regulamento quanto à cessão de veículos e à utilização de motoristas com cadastro ativo em outra autorizatária.	506.01	Colocar em operação veículo com cadastro ativo em frota de outra autorizatária, sem prévia autorização de cessão de uso pela ANTT.
V	Art. 47, inciso VI	506	Não observar as regras ou procedimentos estabelecidos em regulamento quanto à cessão de veículos e à utilização de motoristas com cadastro ativo em outra autorizatária.	506.02	Colocar, ou manter em operação, veículo cedido a outra autorizatária.
V	Art. 47, inciso VI	506	Não observar as regras ou procedimentos estabelecidos em regulamento quanto à cessão de veículos e à utilização de motoristas com cadastro ativo em outra autorizatária.	506.03	Colocar, ou manter em operação, motorista com cadastro ativo em outra autorizatária, em desacordo com o estabelecido em regulamento.
V	Art. 47, inciso VII	507	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Capacitação dos motoristas utilizados na operação dos serviços, conforme disposto em regulamento.	507.01	Não dispor de Plano de Capacitação para os motoristas utilizados na operação dos serviços.
V	Art. 47, inciso VII	507	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Capacitação dos motoristas utilizados na operação dos serviços, conforme disposto em regulamento.	507.02	Apresentar Plano de Capacitação dos motoristas utilizados na operação dos serviços em desacordo com o estabelecido no regulamento.
V	Art. 47, inciso VII	507	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Capacitação dos motoristas utilizados na operação dos serviços, conforme disposto em regulamento.	507.03	Utilizar motorista em serviço que não tenha sido submetido à capacitação prevista em Plano de Capacitação na periodicidade estabelecida em regulamento.
V	Art. 47, inciso VII	507	Não manter ou deixar de cumprir o Plano de Capacitação dos motoristas utilizados na operação dos serviços, conforme disposto em regulamento.	507.04	Não manter registro que demonstre o histórico de treinamento do motorista na forma estabelecida em regulamento.
V	Art. 47, inciso VIII	508	Colocar em operação veículo em desacordo com as disposições sobre saídas de emergência estabelecidas em regulamento.	508.01	Colocar, ou manter em operação, veículo com a identificação de uma ou mais saídas de emergência obstruídas.
V	Art. 47, inciso VIII	508	Colocar em operação veículo em desacordo com as disposições sobre saídas de emergência estabelecidas em regulamento.	508.02	Colocar, ou manter em operação, veículo com uma ou mais saídas de emergência não devidamente identificadas e sinalizadas com a transcrição "Saída de Emergência", conforme as disposições legais e normas técnicas aplicáveis.
V	Art. 47, inciso VIII	508	Colocar em operação veículo em desacordo com as disposições sobre saídas de emergência estabelecidas em regulamento.	508.03	Colocar, ou manter em operação, veículo com uma ou mais saídas de emergência sem as correspondentes instruções de manuseio ou com as instruções obstruídas.
V	Art. 47, inciso VIII	508	Colocar em operação veículo em desacordo com as disposições sobre saídas de emergência estabelecidas em regulamento.	508.04	Colocar, ou manter em operação, veículo com defeito no display indicativo luminoso de uma ou mais saídas de emergência, caso este seja o dispositivo usado para a identificação das saídas de emergência do veículo.
V	Art. 47, inciso IX	509	Não manter no veículo, durante a prestação do serviço, o controle dos passageiros efetivamente embarcados ou mantê-lo em desacordo com o estabelecido em regulamento.	509.01	Não dispor, no veículo, de controle dos passageiros efetivamente embarcados.
V	Art. 47, inciso IX	509	Não manter no veículo, durante a prestação do serviço, o controle dos passageiros efetivamente embarcados ou mantê-lo em desacordo com o estabelecido em regulamento.	509.02	Dispor, no veículo, de controle de passageiros embarcados em desacordo com o estabelecido em regulamento ou que não apresenta a quantidade real de passageiros embarcados no veículo.
V	Art. 47, inciso X	510	Adotar o preposto da transportadora práticas de atendimento que resultem em ameaça à integridade física dos usuários.	510.01	Adotar o preposto da transportadora práticas de atendimento que resultem em ameaça à integridade física dos usuários.
V	Art. 47, inciso XI	511	Deixar de assegurar a integridade e a segurança do animal transportado durante a prestação do serviço.	511.01	Não assegurar a adequada acomodação do animal, comprometendo sua integridade física e sujeitando-o a sofrimento.
V	Art. 47, inciso XI	511	Deixar de assegurar a integridade e a segurança do animal transportado durante a prestação do serviço.	511.02	Não cobrar a documentação prevista na legislação para o embarque do animal.



V	Art. 47, inciso XII	512	Deixar de comunicar previamente à ANTT, em sistema disponibilizado para tal fim, a utilização de veículo de outra autorizatória do serviço regular ou de fretamento para dar continuidade à viagem interrompida.	512.01	Deixar de comunicar previamente à ANTT, em sistema disponibilizado para tal fim, a utilização de veículo de outra autorizatória do serviço regular ou de fretamento para dar continuidade à viagem interrompida.
VI	Art. 48, inciso I	601	Ofertar ou executar, diretamente ou por meio de terceiros, viagem em regime de operação simultânea não autorizada.	601.01	Ofertar ou executar viagem em regime de operação simultânea sem prévia autorização da ANTT.
VI	Art. 48, inciso I	601	Ofertar ou executar, diretamente ou por meio de terceiros, viagem em regime de operação simultânea não autorizada.	601.02	Ofertar ou executar viagem em regime de operação simultânea em desacordo com a autorização expedida pela ANTT para este tipo de operação.
VI	Art. 48, inciso II	602	Não informar à ANTT a paralisação da operação simultânea ou conjunta no prazo estabelecido em regulamento.	602.01	Não informar à ANTT a paralisação da operação simultânea no prazo estabelecido em regulamento.
VI	Art. 48, inciso II	602	Não informar à ANTT a paralisação da operação simultânea ou conjunta no prazo estabelecido em regulamento.	602.02	Não informar à ANTT a paralisação da operação conjunta no prazo estabelecido em regulamento.
VI	Art. 48, inciso III	603	Utilizar instalação não cadastrada ou sem cadastro ativo na ANTT.	603.01	Utilizar garagem não cadastrada ou sem cadastro ativo na ANTT.
VI	Art. 48, inciso IV	604	Descumprir o Esquema Operacional da linha cadastrada junto à ANTT.	604.01	Efetuar desembarque em ponto não cadastrado ou sem cadastro ativo.
VI	Art. 48, inciso IV	604	Descumprir o Esquema Operacional da linha cadastrada junto à ANTT.	604.02	Utilizar como ponto de apoio sem cadastro ativo ou não cadastrado para tal fim.
VI	Art. 48, inciso IV	604	Descumprir o Esquema Operacional da linha cadastrada junto à ANTT.	604.03	Utilizar como ponto de parada sem cadastro ativo ou não cadastrado para tal fim.
VI	Art. 48, inciso IV	604	Descumprir o Esquema Operacional da linha cadastrada junto à ANTT.	604.04	Utilizar como ponto de troca de motoristas não cadastrado, sem cadastro ativo ou não cadastrado para tal fim.
VI	Art. 48, inciso IV	604	Descumprir o Esquema Operacional da linha cadastrada junto à ANTT.	604.05	Utilizar como ponto de troca de veículos não cadastrado, sem cadastro ativo ou não cadastrado para tal fim na ANTT.
VI	Art. 48, inciso IV	604	Descumprir o Esquema Operacional da linha cadastrada junto à ANTT.	604.06	Utilizar instalação para finalidade diversa da cadastrada no Esquema Operacional da linha.
VI	Art. 48, inciso IV	604	Descumprir o Esquema Operacional da linha cadastrada junto à ANTT.	604.07	Executar viagem com itinerário diferente do cadastrado para a linha.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.01	Não disponibilizar a gratuidade, prevista em legislação específica, à pessoa idosa na quantidade e nos prazos estabelecidos pela legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.02	Não disponibilizar a gratuidade, prevista em legislação específica, à pessoa com deficiência, titular da credencial do Passe Livre, nos prazos estabelecidos na legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.03	Não disponibilizar a gratuidade, prevista em legislação específica, à pessoa jovem na quantidade e nos prazos estabelecidos pela legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.04	Não disponibilizar o desconto, previsto em legislação específica, à pessoa idosa nos prazos estabelecidos pela legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.05	Não disponibilizar o desconto, previsto em legislação específica, à pessoa jovem na quantidade e nos prazos estabelecidos pela legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.06	Não disponibilizar a gratuidade, prevista em legislação específica, para o acompanhante credenciado, de pessoa com deficiência titular de credencial Passe Livre, nos prazos estabelecidos na legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.07	Não disponibilizar a gratuidade ou desconto previstos na legislação para a viagem de retorno na quantidade e nos prazos estabelecidos pela legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.08	Não disponibilizar a gratuidade prevista na legislação para criança de colo, com até 6 anos incompletos que não ocupar poltrona, nos prazos estabelecidos em regulamento.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.09	Não disponibilizar as gratuidades ou descontos previstos na legislação em todos os pontos de venda.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.10	Restringir a oferta de gratuidade ou desconto previstos em legislação específica para determinada(s) classe(s) de conforto de poltrona ou localização no veículo, em viagem na qual seja ofertado o serviço convencional.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.11	Efetuar a cobrança de taxa de embarque para pessoa idosa beneficiária da gratuidade.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.12	Efetuar a cobrança de taxa de embarque para pessoa com deficiência, titular de credencial do Passe Livre.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.13	Utilizar preço maior que o preço máximo de referência estabelecido em regulamento para fins de concessão de desconto para pessoa idosa previsto em lei.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.14	Utilizar preço maior que o preço máximo de referência estabelecido em regulamento para fins de concessão de desconto para pessoa jovem previsto em lei.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.15	Não observar o prazo de 3 (três) horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha que atende ao trecho solicitado para comercialização dos assentos reservados.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.16	Não emitir, quando da negativa da concessão de gratuidade ou desconto previsto na legislação, documento ao beneficiário ou ao seu representante motivando a recusa.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.17	Emitir, em desconformidade com as disposições legais, documento ao beneficiário ou ao seu representante motivando a negativa da concessão de gratuidade ou desconto previsto na legislação.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.18	Estabelecer exigências não previstas na legislação para a disponibilização de bilhete de passagem gratuito ou com desconto à pessoa idosa beneficiária ou ao seu representante.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.19	Estabelecer exigências não previstas na legislação para a disponibilização de bilhete de passagem gratuito ao beneficiário do programa Passe Livre, ao seu acompanhante ou ao seu representante.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.20	Estabelecer exigências não previstas na legislação para a disponibilização de bilhete de passagem gratuito ou com desconto à pessoa jovem beneficiária ou ao seu representante.
VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.21	Não oferecer aos beneficiários de gratuidades ou descontos previstos em legislação específica as mesmas condições oferecidas aos demais usuários.



VI	Art. 48, inciso V	605	Descumprir as disposições legais ou regulamentares relativas à concessão de gratuidades e descontos previstos em lei.	605.22	Dificultar ou retardar injustificadamente o atendimento e a emissão das gratuidades ou descontos previstos em legislação específica.
VI	Art. 48, inciso VI	606	Colocar em operação motorista que não atenda às qualificações técnicas necessárias para exercício da atividade.	606.01	Colocar em operação motorista com habilitação vencida, suspensa ou cassada.
VI	Art. 48, inciso VI	606	Colocar em operação motorista que não atenda às qualificações técnicas necessárias para exercício da atividade.	606.02	Colocar em operação motorista que esteja com a Carteira Nacional de Habilitação em categoria diversa da exigida em regulamento.
VI	Art. 48, inciso VI	606	Colocar em operação motorista que não atenda às qualificações técnicas necessárias para exercício da atividade.	606.03	Colocar em operação motorista que esteja com a Carteira Nacional de Habilitação sem a informação de que exerce atividade remunerada.
VI	Art. 48, inciso VII	607	Não observar as normas legais e regulamentares relativas ao regime e à jornada de trabalho do motorista.	607.01	Permitir que o veículo seja conduzido por motorista que tenha excedido o tempo máximo de direção.
VI	Art. 48, inciso VII	607	Não observar as normas legais e regulamentares relativas ao regime e à jornada de trabalho do motorista.	607.02	Não observar a fruição integral do período de descanso intrajornada estabelecido na legislação específica.
VI	Art. 48, inciso VII	607	Não observar as normas legais e regulamentares relativas ao regime e à jornada de trabalho do motorista.	607.03	Não observar a fruição integral do período de descanso interjornada estabelecido na legislação específica.
VI	Art. 48, inciso VII	607	Não observar as normas legais e regulamentares relativas ao regime e à jornada de trabalho do motorista.	607.04	Não observar a fruição integral do período de repouso semanal previsto na legislação específica.
VI	Art. 48, inciso VII	607	Não observar as normas legais e regulamentares relativas ao regime e à jornada de trabalho do motorista.	607.05	Não observar a fruição integral do período de folga estabelecida em regime de escala previsto na legislação específica.
VI	Art. 48, inciso VIII	608	Colocar veículo em operação com características técnicas incompatíveis com o regulamento ou sem a documentação válida exigida pela legislação de trânsito.	608.01	Colocar em operação veículo com idade superior a prevista em regulamento.
VI	Art. 48, inciso VIII	608	Colocar veículo em operação com características técnicas incompatíveis com o regulamento ou sem a documentação válida exigida pela legislação de trânsito.	608.02	Colocar em operação veículo micro-ônibus categoria M3 em linha que não permita a utilização desse tipo de veículo.
VI	Art. 48, inciso VIII	608	Colocar veículo em operação com características técnicas incompatíveis com o regulamento ou sem a documentação válida exigida pela legislação de trânsito.	608.03	Colocar em operação veículo não licenciado pela autoridade de trânsito competente.
VI	Art. 48, inciso IX	609	Colocar em operação veículo não cadastrado ou sem cadastro ativo na ANTT.	609.01	Colocar em operação veículo não cadastrado ou sem cadastro ativo na ANTT.
VI	Art. 48, inciso X	610	Colocar em operação veículo com restrição judicial ou administrativa de circulação.	610.01	Colocar ou manter em operação veículo com restrição judicial ou administrativa de circulação.
VI	Art. 48, inciso X	610	Colocar em operação veículo com restrição judicial ou administrativa de circulação.	610.02	Colocar ou manter em operação veículo com medida administrativa de inativação cadastral vigente.
VI	Art. 48, inciso XI	611	Colocar em operação veículo sem itens ou equipamentos obrigatórios ou com defeito neles.	611.01	Colocar em operação veículo com ausência de item ou equipamento obrigatório.
VI	Art. 48, inciso XI	611	Colocar em operação veículo sem itens ou equipamentos obrigatórios ou com defeito neles.	611.02	Colocar em operação veículo com defeito em item ou equipamento obrigatório.
VI	Art. 48, inciso XI	611	Colocar em operação veículo sem itens ou equipamentos obrigatórios ou com defeito neles.	611.03	Colocar veículo em operação sem registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, sem aferição válida do INMETRO ou com aferição vencida.
VI	Art. 48, inciso XII	612	Não manter, ou deixar de cumprir, o Plano de Manutenção dos veículos utilizados na operação dos serviços conforme estabelecido no regulamento.	612.01	Não possuir Plano de Manutenção dos veículos utilizados na operação dos serviços.
VI	Art. 48, inciso XII	612	Não manter, ou deixar de cumprir, o Plano de Manutenção dos veículos utilizados na operação dos serviços conforme estabelecido no regulamento.	612.02	Apresentar Plano de Manutenção dos veículos utilizados na operação dos serviços em desacordo com o estabelecido no regulamento.
VI	Art. 48, inciso XII	612	Não manter, ou deixar de cumprir, o Plano de Manutenção dos veículos utilizados na operação dos serviços conforme estabelecido no regulamento.	612.03	Não cumprir o estabelecido no Plano de Manutenção.
VI	Art. 48, inciso XII	612	Não manter, ou deixar de cumprir, o Plano de Manutenção dos veículos utilizados na operação dos serviços conforme estabelecido no regulamento.	612.04	Não manter o histórico de manutenção do veículo na forma estabelecida em regulamento.
VI	Art. 48, inciso XIII	613	Realizar o motorista a prestação de serviços em condições que causem dano ou coloquem em risco a integridade física dos passageiros ou terceiros, quando não prevista em infração específica.	613.01	Dirigir o veículo colocando em risco a segurança dos ocupantes do veículo ou de terceiros.
VI	Art. 48, inciso XIII	613	Realizar o motorista a prestação de serviços em condições que causem dano ou coloquem em risco a integridade física dos passageiros ou terceiros, quando não prevista em infração específica.	613.02	Transportar passageiro ou preposto fora do compartimento autorizado para essa finalidade.
VI	Art. 48, inciso XIII	613	Realizar o motorista a prestação de serviços em condições que causem dano ou coloquem em risco a integridade física dos passageiros ou terceiros, quando não prevista em infração específica.	613.03	Apresentar, o motorista em serviço, sinais de alteração da capacidade psicomotora.
VI	Art. 48, inciso XIV	614	Não observar as regras de identificação estabelecidas em regulamento para embarque de passageiros.	614.01	Deixar de verificar a documentação obrigatória do passageiro no momento do embarque.
VI	Art. 48, inciso XIV	614	Não observar as regras de identificação estabelecidas em regulamento para embarque de passageiros.	614.02	Permitir o embarque de passageiro sem documento obrigatório.
VI	Art. 48, inciso XIV	614	Não observar as regras de identificação estabelecidas em regulamento para embarque de passageiros.	614.03	Permitir o embarque de passageiro com documento obrigatório em desacordo com a legislação.
VI	Art. 48, inciso XIV	614	Não observar as regras de identificação estabelecidas em regulamento para embarque de passageiros.	614.04	Recusar o embarque de passageiro que apresenta documentação válida e em conformidade com a legislação.
VI	Art. 48, inciso XV	615	Não comunicar à ANTT, no prazo estabelecido em regulamento, o cancelamento de viagem de serviço não convencional.	615.01	Efetuar o cancelamento de viagem de serviço não convencional, sem prévia comunicação à ANTT no prazo estabelecido em regulamento.
VI	Art. 48, inciso XV	615	Não comunicar à ANTT, no prazo estabelecido em regulamento, o cancelamento de viagem de serviço não convencional.	615.02	Efetuar o cancelamento de viagem de serviço não convencional, com comunicação à ANTT após o prazo estabelecido em regulamento.
VI	Art. 48, inciso XVI	616	Ofertar, inclusive por intermédio de terceiros, ou executar viagem extra não cadastrada previamente no sistema da ANTT.	616.01	Ofertar ou executar viagem extra não cadastrada previamente no sistema da ANTT.
VI	Art. 48, inciso XVI	616	Ofertar, inclusive por intermédio de terceiros, ou executar viagem extra não cadastrada previamente no sistema da ANTT.	616.02	Executar viagem previamente cadastrada na ANTT com mais de um veículo.
VI	Art. 48, inciso XVII	617	Deixar de realizar seção prevista no esquema operacional da linha vinculada ao serviço convencional, conforme cadastrado na ANTT.	617.01	Não atender seção intermediária em viagem vinculada ao serviço convencional.
VI	Art. 48, inciso XVIII	618	Executar viagem direta ou semidireta de serviço não convencional sem a devida comunicação prévia à ANTT, conforme estabelecido em regulamento.	618.01	Não comunicar à ANTT, no prazo estabelecido, o não atendimento de ponto de embarque intermediário.
VI	Art. 48, inciso XIX	619	Deixar de realizar o cadastro do número mínimo de viagens do serviço convencional exigido em regulamento ou de efetuar a realização dessas viagens.	619.01	Não realizar o cadastro mínimo de viagens do serviço convencional exigido em regulamento.
VI	Art. 48, inciso XIX	619	Deixar de realizar o cadastro do número mínimo de viagens do serviço convencional exigido em regulamento ou de efetuar a realização dessas viagens.	619.02	Não realizar as viagens do serviço convencional cadastradas.
VI	Art. 48, inciso XX	620	Não manter ativo o SAC e/ou o consumidor.gov.br.	620.01	Não manter ativo e em funcionamento contínuo o SAC.
VI	Art. 48, inciso XX	620	Não manter ativo o SAC e/ou o Consumidor.gov.br.	620.02	Não aderir ou não manter ativo a plataforma digital Consumidor.gov.br.
VI	Art. 48, inciso XXI	621	Onerar o consumidor no atendimento das solicitações e demandas no SAC.	621.01	Exigir pagamento ou impor qualquer ônus ao consumidor para acessar o SAC ou para o atendimento de solicitações e demandas apresentadas nesse canal.



VI	Art. 48, inciso XXII	622	Deixar de assegurar, de modo claro e visível, a identificação da autorizatária em todas as fases da comercialização, realizada de forma presencial ou virtual, direta ou intermediada, bem como durante a execução do serviço.	622.01	Deixar de identificar, na divulgação do serviço, como em banners e propagandas publicitárias, o nome da autorizatária responsável pela execução do transporte e seu respectivo CNPJ.
VI	Art. 48, inciso XXII	622	Deixar de assegurar, de modo claro e visível, a identificação da autorizatária em todas as fases da comercialização, realizada de forma presencial ou virtual, direta ou intermediada, bem como durante a execução do serviço.	622.02	Omitir ou dificultar a identificação da autorizatária responsável pela prestação do serviço, incluindo o CNPJ, nos resultados de consultas de horários, preços ou rotas, em quaisquer canais de venda, próprios ou de terceiros.
VI	Art. 48, inciso XXII	622	Deixar de assegurar, de modo claro e visível, a identificação da autorizatária em todas as fases da comercialização, realizada de forma presencial ou virtual, direta ou intermediada, bem como durante a execução do serviço.	622.03	Fornecer informação divergente ou incompleta acerca da autorizatária responsável pela execução do transporte, de modo a não permitir a identificação inequívoca da empresa executora do transporte.
VI	Art. 48, inciso XXII	622	Deixar de assegurar, de modo claro e visível, a identificação da autorizatária em todas as fases da comercialização, realizada de forma presencial ou virtual, direta ou intermediada, bem como durante a execução do serviço.	622.04	Executar viagem com veículo cuja caracterização externa não permita, de modo claro e visível, a identificação da autorizatária.
VI	Art. 48, inciso XXIII	623	Colocar em operação veículo sem seguro de responsabilidade civil na forma e condições exigidas no regulamento aplicável.	623.01	Colocar em operação, ou manter em serviço, veículo com a apólice de seguro de responsabilidade civil vencida.
VI	Art. 48, inciso XXIII	623	Colocar em operação veículo sem seguro de responsabilidade civil na forma e condições exigidas no regulamento aplicável.	623.02	Colocar em operação ou manter em serviço veículo com apólice de seguro de responsabilidade civil emitida exclusivamente em nome de terceiros ou de autorizatária cedente, na hipótese de cessão de veículos por outra autorizatária.
VI	Art. 48, inciso XXIII	623	Colocar em operação veículo sem seguro de responsabilidade civil na forma e condições exigidas no regulamento aplicável.	623.03	Colocar em operação, ou manter em serviço, veículo com apólice de seguro de responsabilidade civil com valor de cobertura inferior ao mínimo estabelecido em regulamento.
VI	Art. 48, inciso XXIII	623	Colocar em operação veículo sem seguro de responsabilidade civil na forma e condições exigidas no regulamento aplicável.	623.04	Colocar em operação, ou manter em serviço, veículo que não conste na apólice de seguro de responsabilidade.
VI	Art. 48, inciso XXIII	623	Colocar em operação veículo sem seguro de responsabilidade civil na forma e condições exigidas no regulamento aplicável.	623.05	Colocar em operação, ou manter em serviço, veículo com apólice de seguro de responsabilidade civil que não contenha as informações obrigatórias exigidas em regulamento.
VI	Art. 48, inciso XXIV	624	Não observar o período mínimo de atendimento do mercado e/ou da linha vinculada ao TAR exigido em regulamento.	624.01	Não observar o período mínimo de atendimento do mercado e/ou da linha vinculada ao TAR exigido em regulamento.
VI	Art. 48, inciso XXV	625	Trafegar com veículo sem o documento obrigatório exigido pela legislação de trânsito.	625.01	Trafegar com veículo sem o documento obrigatório exigido pela legislação de trânsito.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.01	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro em estado de embriaguez.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.02	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro portando arma sem a devida autorização da autoridade competente.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.03	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro que transporte produtos perigosos em desacordo com a legislação específica.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.04	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro que transporte ou pretenda embarcar animais domésticos ou silvestres sem o devido acondicionamento ou em desacordo com a legislação.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.05	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro que transporte ou pretenda embarcar objeto com dimensões ou acondicionamento incompatíveis com o porta-embulhos do veículo.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.06	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro cuja conduta comprometa a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.07	Deixar de determinar o desembarque de passageiro que, após advertência da tripulação, insista em utilizar aparelho sonoro de forma a perturbar a ordem ou o sossego no interior do veículo.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.08	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro cuja conduta revele incontinência no comportamento.
VI	Art. 48, inciso XXVI	626	Permitir o embarque de passageiro, ou deixar de determinar o seu desembarque, nas hipóteses de recusa obrigatória previstas em regulamento.	626.09	Permitir o embarque ou deixar de determinar o desembarque de passageiro que faça uso de produtos fumígenos no interior do veículo.
VII	Art. 49, inciso I	701	Ofertar, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma presencial ou virtual, ou executar seção não vinculada à linha autorizada.	701.01	Ofertar, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma presencial ou virtual, ou executar seção não vinculada à linha autorizada.
VII	Art. 49, inciso I	701	Ofertar, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma presencial ou virtual, ou executar seção não vinculada à linha autorizada.	701.02	Ofertar, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma presencial ou virtual, ou executar prolongamento de linha além dos pontos terminais autorizados.
VII	Art. 49, inciso II	702	Embarcar passageiro sem o respectivo bilhete de passagem ou DABPE, em formato físico ou digital.	702.01	Embarcar passageiro sem o respectivo bilhete de passagem ou DABPE, em formato físico ou digital.
VII	Art. 49, inciso III	703	Embarcar passageiros em número superior à lotação permitida para o veículo, salvo na hipótese de prestação de socorro.	703.01	Embarcar passageiros em número superior à lotação permitida para o veículo, salvo na hipótese de prestação de socorro.
VII	Art. 49, inciso IV	704	Embarcar passageiros em localidade diversa da que conste no bilhete de passagem.	704.01	Embarcar passageiros em localidade diversa da que conste no bilhete de passagem.
VII	Art. 49, inciso V	705	Ofertar, diretamente ou por meio de terceiros, bem como executar operação conjunta sem prévia autorização da ANTT.	705.01	Ofertar ou comercializar, diretamente ou por meio de terceiros, bem como executar operação conjunta sem prévia autorização da ANTT.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.01	Não transmitir, no prazo estabelecido em regulamento, os registros de bilhetes de passagem comercializados.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.02	Não transmitir, no prazo estabelecido em regulamento, os registros de cancelamento de bilhetes de passagem.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.03	Não transmitir os registros de abertura da viagem, no prazo estabelecido em regulamento.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.04	Não transmitir os registros de parada da viagem, no prazo estabelecido em regulamento.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.05	Não transmitir os registros de fim da viagem, no prazo estabelecido em regulamento.



VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.06	Não transmitir os registros de velocidade, tempo e localização, no prazo estabelecido em regulamento.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.07	Colocar veículo em operação sem inspeção técnica veicular válida ou não atualizada em razão de modificação de suas características técnicas.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.08	Deixar de manter atualizadas as informações, documentos ou registros exigidos para o cadastramento das instalações utilizadas na prestação do serviço.
VII	Art. 49, inciso VI	706	Deixar de apresentar ou de manter atualizadas informações, documentações ou registros de natureza operacional ou econômico-financeira exigidos na legislação.	706.09	Não comunicar à ANTT, no prazo estabelecido em regulamento, ato de concentração econômica ou operação de cessão de controle societário, fusão, cisão ou incorporação.
VII	Art. 49, inciso VII	707	Não comunicar à ANTT a ocorrência de acidente, incidente ou assalto, conforme estabelecido em regulamento.	707.01	Comunicar a ocorrência de acidente em desacordo com o estabelecido pela legislação.
VII	Art. 49, inciso VII	707	Não comunicar à ANTT a ocorrência de acidente, incidente ou assalto, conforme estabelecido em regulamento.	707.02	Comunicar a ocorrência de assalto em desacordo com o estabelecido pela legislação.
VII	Art. 49, inciso VII	707	Não comunicar à ANTT a ocorrência de acidente, incidente ou assalto, conforme estabelecido em regulamento.	707.03	Comunicar a ocorrência de incidente em desacordo com o estabelecido pela legislação.
VII	Art. 49, inciso VII	707	Não comunicar à ANTT a ocorrência de acidente, incidente ou assalto, conforme estabelecido em regulamento.	707.04	Não comunicar à ANTT a ocorrência de acidente, no prazo estabelecido em regulamento.
VII	Art. 49, inciso VII	707	Não comunicar à ANTT a ocorrência de acidente, incidente ou assalto, conforme estabelecido em regulamento.	707.05	Não comunicar à ANTT a ocorrência de assalto, no prazo estabelecido em regulamento.
VII	Art. 49, inciso VII	707	Não comunicar à ANTT a ocorrência de acidente, incidente ou assalto, conforme estabelecido em regulamento.	707.06	Não comunicar à ANTT a ocorrência de incidente, no prazo estabelecido em regulamento.
VII	Art. 49, inciso VIII	708	Deixar de atender, total ou parcialmente, à requisição de informações, esclarecimentos ou documentos, inclusive de identificação, feita pela ANTT.	708.01	Deixar de atender, total ou parcialmente, à requisição de informações, esclarecimentos ou documentos, inclusive de identificação, feita pela ANTT.
VII	Art. 49, inciso VIII	708	Deixar de atender, total ou parcialmente, à requisição de informações, esclarecimentos ou documentos, inclusive de identificação, feita pela ANTT.	708.02	Atender à requisição de informações, esclarecimentos ou documentos, inclusive de identificação, feita pela ANTT fora do prazo.
VII	Art. 49, inciso IX	709	Deixar de atender à requisição de transbordo feita diretamente pela fiscalização.	709.01	Deixar de atender à requisição de transbordo feita diretamente pela fiscalização.
VII	Art. 49, inciso X	710	Praticar ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização.	710.01	Não permitir ou dificultar o acesso de agente de fiscalização a ponto de venda.
VII	Art. 49, inciso X	710	Praticar ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização.	710.02	Não permitir ou dificultar o acesso de agente de fiscalização a veículo.
VII	Art. 49, inciso X	710	Praticar ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização.	710.03	Não permitir ou dificultar o acesso de agente de fiscalização à garagem, ponto de apoio ou outra instalação integrante do serviço.
VII	Art. 49, inciso X	710	Praticar ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização.	710.04	Incitar os usuários do serviço ou terceiros a dificultarem o trabalho fiscalizador ou a determinação de aplicação de medida administrativa pelo agente fiscalizador.
VII	Art. 49, inciso X	710	Praticar ato de desobediência ou oposição à ação da fiscalização.	710.05	Evadir-se da fiscalização.
VII	Art. 49, inciso XI	711	Descumprir medida administrativa imposta pela ANTT.	711.01	Impedir ou dificultar a execução de medida administrativa de retenção ou recolhimento do veículo determinada pela ANTT.
VII	Art. 49, inciso XI	711	Descumprir medida administrativa imposta pela ANTT.	711.02	Efetuar a desinterdição de estabelecimento à revelia da ANTT.
VII	Art. 49, inciso XII	712	Deixar de providenciar medida reparadora no prazo estabelecido em regulamento.	712.01	Não adotar, no prazo estabelecido em regulamento, as medidas reparadoras na hipótese de retenção de veículo.
VII	Art. 49, inciso XIII	713	Adulterar equipamento ou item obrigatório de veículo.	713.01	Adulterar equipamento ou item obrigatório de veículo.
VII	Art. 49, inciso XIV	714	Utilizar ponto de embarque e desembarque que apresente risco à segurança dos usuários.	714.01	Utilizar ponto de embarque e desembarque que apresente risco à segurança dos usuários.
VII	Art. 49, inciso XV	715	Deixar de efetuar o descarregamento das encomendas ou bagagens, quando constatado excesso de peso do veículo ou quando ofereça risco à segurança dos passageiros.	715.01	Deixar de efetuar o descarregamento das encomendas ou bagagens, quando constatado excesso de peso do veículo ou quando ofereça risco à segurança dos passageiros.
VII	Art. 49, inciso XVI	716	Colocar em operação motorista não cadastrado ou sem cadastro ativo na ANTT.	716.01	Colocar ou manter em operação motorista não cadastrado ou sem cadastro ativo na ANTT.
VII	Art. 49, inciso XVII	717	Adotar tratamento discriminatório em desfavor de usuário ou terceiros.	717.01	Utilizar linguagem ou tratamento que atente contra a dignidade do usuário.
VII	Art. 49, inciso XVII	717	Adotar tratamento discriminatório em desfavor de usuário ou terceiros.	717.02	Ameaçar ou humilhar verbalmente o usuário.
VII	Art. 49, inciso XVII	717	Adotar tratamento discriminatório em desfavor de usuário ou terceiros.	717.03	Incorrer em tratamento discriminatório com base em características pessoais do usuário, tais como racial, de gênero, religiosa, por deficiência, LGBTQIA+, socioeconômica e de idade.

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 489, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 074, de 17 de dezembro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.002707/2025-54, delibera:

Art. 1º Fica homologado o resultado do Leilão para concessão do sistema rodoviário da Rodovia BR-153/262/GO/MG, denominada Rota Sertaneja, à proponente consagrada vencedora Way Concessões S.A., que apresentou desconto sobre a tarifa básica de pedágio de 24,80%, nos termos e condições dispostas no Edital de Concessão nº 4/2025.

Parágrafo único. A homologação vincula a empresa Way Concessões S.A. ao cumprimento das condições prévias à assinatura do contrato, contidas no Edital de Concessão nº 4/2025.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 490, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 076, de 17 de dezembro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.066329/2025-37, delibera:

Art. 1º Fica aprovado o Edital de Concessão nº 5/2025 e seus anexos, para concessão do Sistema Rodoviário composto pela BR-116/251/MG, com extensão total de 734,900 km, denominado Rota das Gerais, compreendendo:

I - a BR-251/MG, trecho com início no entroncamento com a BR-116 (B) até o entroncamento com a BR-122 (B) (Início do perímetro urbano de Montes Claros); e

II - a BR-116/MG, trecho com início na Divisa BA/MG até o entroncamento BR-381/451 (B) (Viaduto Contorno de Governador Valadares).

Art. 2º Fica autorizada a publicação no Diário Oficial da União - DOU do Aviso de Publicação do Edital de Concessão nº 5/2025, para concessão do sistema rodoviário das rodovias BR-116/251/MG; e o Edital de Concessão e seus anexos no sítio eletrônico da ANTT <<https://www.gov.br/antt/pt-br>>.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 491, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 073, de 17 de dezembro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.036505/2016-15, delibera:

Art. 1º Fica conhecido ao Tribunal de Contas da União - TCU dos estudos técnicos atualizados após os desdobramentos decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6553, referentes à concessão para a Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas Associado à Exploração de Infraestrutura Ferroviária, no trecho compreendido entre os municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Parágrafo único. Fica autorizado o encaminhamento imediato dos autos ao TCU.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 492, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFQ - 185, de 17 de dezembro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.185130/2024-26, delibera:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório Final da Audiência Pública nº 14/2024, realizada no período de 30 de dezembro de 2024 a 12 de fevereiro 2025, que teve como objetivo colher sugestões e contribuições às minutas de Edital e do Contrato e aprimoramento dos estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, que visa à concessão para a construção e a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-118, compreendido entre o município de Santa Leopoldina/ES e o município de São João da Barra/RJ, com possibilidade de expansão, sob condições previstas no contrato, a partir do trecho compreendido entre os municípios de São João da Barra/RJ e Nova Iguaçu/RJ, incluindo o trecho preexistente da EF-103.

§ 1º Fica determinado, conforme o § 3º do art. 30 da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, a divulgação do Relatório Final da Audiência no sítio eletrônico da ANTT <<https://www.gov.br/antt/pt-br>>.

§ 2º Propõe ao Ministério dos Transportes (MT), nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para a concessão do empreendimento ferroviário da EF-118.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

